



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.364-B, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEPUTADO SEVERINO NINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*"Art. 111.....  
.....*

*§ 2º As empresas que aplicarem película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN, deverão fornecer, ao proprietário do veículo, certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação indelével do índice na película, por meio de chancela.*

*§ 3º A informação errada do índice de transmissão luminosa, no certificado ou na gravação indelével da película, sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual normatização sobre o uso de películas em veículos automotores prevê a possibilidade de aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas, desde que atendidos, no conjunto vidro-película, os mesmos limites de transparência estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – para os vidros.

Nesses casos, a empresa que aplica a película tem a obrigação de efetuar gravação indelével, por meio de chancela, da marca do instalador e do índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizados nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, devendo ser tais marcas visíveis pelos lados externos dos vidros.

Infelizmente, a realidade das ruas revela uma situação preocupante, visto que é flagrante o desrespeito às condições de transparência mínima dos conjuntos vidro-película estabelecida na norma do CONTRAN. A grande maioria das empresas que trabalham com a aposição de películas, inclusive concessionárias autorizadas, simplesmente aplica películas muito mais escuras do que o permitido para as áreas consideradas indispensáveis à dirigibilidade, e simplesmente colocam a chancela referente ao percentual permitido.

Sabemos que muitas vezes essa falsificação é feita com a ciência ou mesmo a solicitação do proprietário do veículo, mas em tantas outras o proprietário somente solicita a película e, por boa-fé, acredita que a empresa que lhe forneceu o serviço agiu dentro das normas legais, especialmente considerando o fato de que a chancela indelével indica o índice de transmissão luminosa permitido na legislação.

Também há os casos em que o comprador de carro usado já o recebe com a película, acreditando que a chancela nela apostada indica corretamente a transmissão luminosa do conjunto.

Com o início da fiscalização com o uso de medidores de transmissão luminosa, a farra da falsificação de películas tende a ter fim. Nesse caso, o principal penalizado com a fiscalização será o proprietário do veículo, que deverá arcar com as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito.

Como forma de também responsabilizar a empresa responsável por eventual aposição de película com indicação de transmissão luminosa falsificada, elaboramos a presente proposição, que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento, ao proprietário do veículo, de certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação por meio de chancela.

Também estabelecemos que a informação errada do índice de transmissão luminosa, no certificado ou na gravação indelével da película, sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, que prevê, entre outros tipos de responsabilização, sanções administrativas, penais e reparação de danos.

Por entendermos tratar-se de medida importante para a segurança do trânsito, bem como eficaz contra a deslavada indústria da falsificação de películas automotivas, esperamos receber o apoio de nossos Pares para este projeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do transito.

Art. 112. (*Revogado pela Lei nº 9.792, de 14/4/1999*)

---



---

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

---



---

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

Estabelece que as empresas que aplicarem as películas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, deverão fornecer, ao proprietário do veículo, certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação indelével do índice na película, por meio de chancela.

Determina que a informação errada do índice de transmissão luminosa no certificado ou na gravação da película sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que empresas especializadas em aplicação de películas são muitas vezes responsáveis pelo uso, nos veículos, de vidros com índices de transparências inferiores aos permitidos pelo CONTRAN. Dessa forma, deveriam ser punidas pelo cometimento de fraude.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta procura estender às empresas aplicadoras de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores a punição em decorrência da desobediência às normas do CONTRAN quanto aos limites permitidos de transmissão luminosa pelo conjunto vidro-película.

Atualmente, a penalidade é dirigida apenas ao proprietário do veículo, por cometimento de infração grave, na forma de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização, como previsto no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que nem sempre é culpado apenas o proprietário do veículo, mas também as empresas especializadas que aplicam películas muito mais escuras do que o permitido nas áreas consideradas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Muitas vezes, o consumidor de boa fé não percebe a fraude cometida pela empresa e passa por conivente na contravenção.

Consideramos que o acréscimo dos dois parágrafos ao art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro, como propõe o projeto, é uma iniciativa meritória

por sua objetividade, uma vez que, se não forem punidas também as empresas fraudadoras, as desobediências às normas do CONTRAN continuarão a ocorrer e, com elas, teremos sempre o comprometimento da segurança de trânsito.

Diante desse aspecto fundamental, somos pela aprovação do PL nº 5.364, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado MAURO MARIANI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.364/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.364, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Major Fábio, obriga as empresas aplicadoras de película não reflexiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores a fornecer, ao proprietário do veículo, certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão

luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação indelével do mencionado índice na película, por meio de chancela.

Determina também que a informação errada do índice de transmissão luminosa, no certificado ou na gravação indelével, sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que, segundo a regulamentação vigente, a aposição de película nas áreas envidraçadas dos veículos em desacordo com as normas do CONTRAN responsabiliza apenas o proprietário do veículo. Considera imprescindível que as empresas responsáveis pela irregularidade também sejam responsabilizadas.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o projeto em exame foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O respeito à segurança do consumidor é um dos objetivos da política nacional de relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, art. 4º, in verbis:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

*I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;*

.....”

O projeto em apreciação está em perfeita sintonia com o dispositivo acima.

Como salienta o Autor, observamos flagrante desrespeito às condições de transparência mínima dos conjuntos vidro-película dos veículos, colocando em risco a segurança de motoristas e pedestres no caótico trânsito de

nossas metrópoles. Em muitos casos, a responsabilidade pela irregularidade referida também é das empresas prestadoras do serviço de aposição de película.

Neste contexto, a medida prevista pelo projeto em apreciação deve contribuir significativamente para a segurança dos consumidores.

Pelo acima exposto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.364, de 2013.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.364/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Isaias Silvestre, Nilda Gondim e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**